



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl.

Processo nº.: 35222.000504/2002-70  
Recurso nº.: 143.502 Voluntario  
Recorrente...: JOSÉ OSMAN ALVES  
Recorrida....: DRP - CARUARU/PE

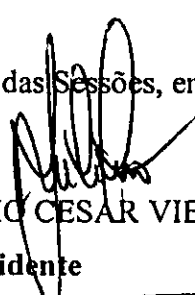
### RESOLUÇÃO nº 205-00.058


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

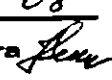
JOSÉ OSMAN ALVES

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
MARCO ANTONIO RAMOS VIEIRA  
Relator

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 04, 08  
Isis Sousa Moura   
Matr. 4295

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2ª CC-MF  
fl.

Processo nº...: 35222.000504/2002-70

Recurso nº...: 143.502 Voluntario

Recorrente...: JOSÉ OSMAN ALVES

Recorrida....: DRP – CARUARU/PE

## **RELATÓRIO**

. Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de na condição de Presidente da FUNDESA, não ter entregue as GFIP referentes às competências janeiro de 1999 a dezembro de 2000, fl. 02 e 03.

O autuado apresentou defesa administrativa na forma das fls. 14. A Decisão-Notificação, fls. 18 a 21, confirmou a autuação.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 96 a 97. Em síntese o recorrente alega que o Município possui Regime Próprio de Previdência Social.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário às fls. 41 a 42.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 44 a 47, converteu o julgamento em diligência a fim de que fosse comprovada a responsabilidade do dirigente, bem como fosse verificada a tramitação do mandado de segurança n.º 99.5544-6.

A fiscalização juntou cópias às fls. 51 a 69.

Nova decisão proferida pela 2ª Câmara, fls. 71 a 74, converteu o julgamento em diligência a fim de que o recorrente fosse cientificado do resultado da diligência anterior, reabrindo-se prazo recursal.

Cientificado do resultado da diligência, o recorrente não se manifestou no prazo normativo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl.

Processo nº.: 35222.000504/2002-70  
Recurso nº...: 143.502 Voluntario  
Recorrente...: JOSÉ OSMAN ALVES  
Recorrida....: DRP – CARUARU/PE

## VOTO

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

Entendo que há uma questão prejudicial para o deslinde do presente auto de infração. Na Decisão de primeira instância ficou consignado, fl. 20, que as contribuições foram cobrada por meio das NFLD de n.ºs 35.214.868-3 e 35.214.869-1; além do que, o argumento do recorrente é de que o Município possuía Regime Próprio de Previdência.

Assim deve ser apensado a este auto de infração as NFLD conexas para julgamento em conjunto. Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas ou tenham sido parceladas, ou já estejam inscritas em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Agora, mesmo que o Município possua Regime Próprio de Previdência, a GFIP deve ser entregue em relação aos segurados que não estão contemplados em tal Regime, como no caso dos contribuintes individuais e dos servidores temporários e comissionados.

No cálculo da multa não restou evidenciado se o número de segurados que serviu como parâmetro é o total da instituição, incluindo os abrangidos por Regime Próprio ou se estão contemplados apenas os filiados ao RGPS.

Desse modo, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência a fim de que a fiscalização informe se a coluna número de segurados, fl. 06, abrangeu servidores amparados por Regime Próprio.

### CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento **EM DILIGÊNCIA**. Antes de os autos retornarem deve ser conferida ciência ao autuado acerca do teor do presente acórdão, bem como do resultado da diligência, para que desejando possa se manifestar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008

  
MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

